



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 3149, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), para nela incluir os produtores independentes de matéria-prima destinada à produção de biocombustível; e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	001

TOTAL DE EMENDAS: 1



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº
(ao PL 3149/2020)

Acresçam-se os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 3.149, de 2020:

Art. 3º-A A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pelo produtor ou importador nas operações com etanol, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) e 24,15% (vinte e quatro inteiros e quinze centésimos por cento) (NR)

§1º.....

I – por distribuidor, no caso de venda de etanol combustível;

.....

§ 4º. O produtor e o importador de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com incidência única, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em R\$ 34,33 (trinta e quatro reais e trinta e três centavos) e R\$ 157,87 (cento e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos) por metro cúbico de etanol combustível

§ 4º-A. Na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor ou do importador para as pessoas jurídicas comerciantes varejistas, as alíquotas aplicáveis serão aquelas previstas no caput deste artigo ou em seu §4º.

.....



§4º-D.....

I – no caso de cooperativa não optante pelo regime especial de que trata o § 4º deste artigo, os valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos serão obtidos pela aplicação da alíquota prevista no caput do art. 5º.

.....

§ 10. A aplicação dos coeficientes de que trata o § 8º deste artigo não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, a 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo.

§ 11. O preço médio a que se refere o § 10 deste artigo será determinado a partir de dados colhidos por instituições idônea, de forma ponderada com base nos volumes de etanol comercializados nos Estados e no Distrito Federal nos 12 (doze) meses anteriores ao da fixação dos coeficientes de que trata o § 8º deste artigo.

§ 12. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção ou importação de álcool a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida.

.....”

Art. 3º-B O § 1º-A do artigo 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

§ 1º-A. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores com a venda de etanol, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no caput e § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 e, em relação aos distribuidores, o disposto no §1º, I, do art. 5º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998.

.....



Art. 3º-C O § 1º-A do artigo 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

§ 1º-A. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores com a venda de etanol, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no caput e § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 e, em relação aos distribuidores, o disposto no §1º, I, do art. 5º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998.

.....

Art. 3º-D Ficam revogados os incisos I e II do caput, os incisos I e II do § 4º, o § 9º do artigo 5º da Lei nº 9.718, de 27 de dezembro de 1998.

Art. 3-Eº O disposto nos arts. 3º-A a 3º-D entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objeto endereçar o regramento ao etanol carburante (EAC/EHC), alterando dispositivos das Leis nºs 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, especialmente, sobre a forma de apuração e recolhimento das Contribuições ao PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre operações com AEHC.

O objetivo da presente proposta reside não só no reforço à ideia de que é inviável a tomada de créditos de PIS e COFINS pelas distribuidoras correspondente ao AEHC adquirido junto às usinas, aliado a uma mudança normativa que, alinhada com a dinâmica prevista na Emenda Constitucional nº 132/23 e no Projeto de Lei Complementar nº 68/2024 tal qual aprovado na Câmara, enfim feche a porta a tais planejamentos abusivos, sem corromper a viabilidade de cobranças retroativas, e promova uma ainda melhor adequação do ordenamento ao entendimento jurisprudencial quanto à impossibilidade de creditamento das referidas contribuições em operações submetidas ao regime monofásico (Tema 1093, de Recursos Repetitivos) quando para mera revenda, por meio da pretendida

concentração integral da carga do etanol hidratado combustível nos produtores ou importadores, tudo visando ao equilíbrio concorrencial e à otimização da arrecadação federal (e, consequentemente, das contas públicas).

Noutro giro, a concentração do recolhimento no produtor traz ganhos de arrecadação, reduz custos de fiscalização e simplifica o sistema tributário ao eliminar apurações sucessivas ao longo da cadeia produtiva. Essa centralização também reduz custos operacionais e burocráticos para empresas e órgãos fiscais.

Além disso, a fiscalização torna-se mais eficaz ao focar em um número reduzido de contribuintes, diminuindo o risco de sonegação e otimizando os recursos administrativos. A incidência tributária em um ponto bem definido proporciona maior previsibilidade de arrecadação e estabilidade fiscal, enquanto reduz interpretações divergentes e o volume de contenciosos administrativos e judiciais.

Panorama atual e futuro da tributação das operações com álcool:

Atualmente, a legislação prevê 2 formas de apuração e recolhimento do PIS e da COFINS.

I – Sobre a receita bruta auferida na venda de álcool:

- a) 1,5% (PIS) e 6,9% (COFINS) no caso de produtor ou importador;
- b) 3,75% (PIS) e 17,25% (COFINS) no caso de distribuidor;
- c) 0% (PIS/COFINS) no caso de venda por comerciante varejista.

II – Regime Especial de apuração (por opção do contribuinte):

- a) R\$ 23,38 (PIS) e R\$ 107,52 (COFINS) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;
- b) R\$ 58,45 (PIS) e R\$ 268,80 (COFINS) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.

Em ambos os regimes há vedação expressa de não geração de crédito na aquisição de álcool etanol hidratado por distribuidor, comerciante, varejista ou por transportador-revendedor-retalhista (art. 3º, inciso I, letra “b”, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e art. 409 da IN/RFB 2121/2022) para o AEHC, mas ainda

assim há parcela de distribuidores que tomam referidos créditos, causando danos ao erário (cerca de R\$1,8 bi/ano) e à concorrência leal.

Assim, com o propósito de corrigir dita distorção e, inclusive, adequar o atual sistema “monofásico” com o entendimento jurisprudencial dominante (Tema 1093 de Recursos Repetitivos no Superior Tribunal de Justiça), foi elaborada essa alteração no projeto de lei de regramento amplo das operações com o AEHC, principal biocombustível brasileiro, em que se prevê a incidência única do PIS/PASEP e da COFINS pelo produtor/importador de AEHC.

Esclarecimentos sobre as alíquotas: As alíquotas propostas visam garantir neutralidade tributária ao pleito, sem nenhum tipo de elevação da carga ao setor produtivo ou qualquer perda de arrecadação ao fisco.

Considerando que os diferentes tipos de etanol devem ter a mesma alíquota específica no produtor (etanol anidro combustível, etanol anidro industrial, etanol hidratado combustível, etanol hidratado industrial), a proposta aqui apresentada utilizou dados oficiais da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para estruturar a tabela a seguir.

Conforme pode ser observado, a alíquota média a ser aplicada às movimentações com etanol pelo produtor seria de R\$ 192,20/m³, sendo R\$ 34,33/m³ para o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e R\$ 157,87/m³ para a Cofins.

Essa condição mantém a carga tributária aplicada ao biocombustível, garante uniformidade nas alíquotas e traz potencial de aumento de arrecadação decorrente da menor inadimplência visto que não haverá recolhimento desses tributos pelo setor de distribuição.

Contamos com o apoio dos pares à aprovação desta emenda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8723465209>

Sala das sessões, de .

**Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8723465209>